



PARECER N°

276

/2025

Projeto de Lei nº 204/2025

Processo nº 346/2025

Iniciativa: ENFERMEIRO DELMIRAN

Assunto: Obriga os estabelecimentos comerciais localizados no Município de Araraquara, que cobram pelas sacolas, a afixar cartaz em local visível que informe sobre a cobrança.

O projeto em comento visa obrigar os estabelecimentos comerciais que cobram pelo fornecimento de sacolas plástica, de papel ou similares, a afixarem avisos que mencionem expressamente sobre a sua cobrança.

Passamos a análise da constitucionalidade tanto formal, quanto material do projeto em tela.

A Constituição Federal, ao realizar a repartição constitucional de competências legislativas, dispôs que compete a União, Estados e Distrito Federal legislar sobre direito do consumidor, conforme art. 24, VIII da Carta Magna.

É cediço que os municípios podem legislar para suplementarem a legislação federal e estadual no que couber ou quando houver interesse local na matéria, conforme art. 30 I e II da Constituição Federal. No caso em tela, o município pode sim exercer sua competência legislativa visando dar maior transparência a cobrança das sacolas pelos estabelecimentos comerciais. Além disso, a legislação consumerista menciona expressamente que é um direito básico do consumidor ser informado sobre o preço do produto comercializado. Vejamos:

Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

III - **a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos** e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade, tributos incidentes e **preço**, bem como sobre os riscos que apresentem;

Dessa forma, nota-se que o município exerceu sua competência para maximizar o disposto em lei federal, qual seja, o Código de Defesa do Consumidor, indo ao encontro aos preceitos por ela emanados.

O órgão especial do Tribunal de Justiça de São Paulo entendeu ser constitucional a Lei nº 15.278, de 30 de agosto de 2016 do Município de Campinas que “dispõe sobre a informação de cardápios, expositórios, cartazes das especificações de quantidade, peso ou medidas precisas equivalentes das porções de alimentos”. Para o Tribunal, a lei impugnada abrange a competência suplementar



CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

Comissão de Justiça, Legislação e Redação

municipal, a fim de dar uma maior concreção e efetividade as normas já expedidas pela União, assegurando a maior proteção ao consumidor. Vejamos:

Ação Direta de Inconstitucionalidade. Lei Municipal que dispõe sobre informação ao consumidor, em cardápios, expositórios, cartazes, informes publicitários e de propaganda, das especificações de quantidade, peso ou medidas precisas e equivalentes das porções de alimentos. 1) Norma impugnada que se restringe a cuidar de matéria referente à informação e consequente proteção do consumidor, abrangida pela competência suplementar do Município. Maior concreção e efetividade a normas já expedidas pela União. Art. 30, II, CF. Interesse local demonstrado nos autos. Art. 30, I, CF. Precedentes do STF e Órgão Especial. 2) Não verificada a aduzida violação à razoabilidade. Imposição legal que se mostrou adequada, necessária e proporcional à finalidade de assegurar máxima eficácia à proteção do consumidor. 3) Inconstitucionalidade apenas das expressões normativas "informes publicitários e propagandas", contidas no art. 1º. Invasão de competência privativa da União para legislar sobre propaganda comercial. Art. 22, XXIX, CF. Precedentes do STF e Órgão Especial. Pedido julgado parcialmente procedente. (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2233935-57.2016.8.26.0000; Relator (a): Márcio Bartoli; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 28/06/2017; Data de Registro: 30/06/2017)

Diante o exposto, é patente a constitucionalidade do projeto de lei em apreço visto que está em conformidade com a transparência das informações, conforme o previsto no art. 6º, III do Código de Defesa do Consumidor, que expressamente elenca como direito básico do consumidor ser informado sobre preço dos produtos comercializados.

A elaboração da propositura atendeu as normas regimentais vigentes.

Pela legalidade.

Quanto ao mérito, o plenário decidirá.

À Comissão de Tributação, Finanças e Orçamento, para manifestação.

É o parecer.

Sala de reuniões das comissões, 23 de julho de 2025.

Dr. Lelo
Presidente da Comissão



CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

Comissão de Justiça, Legislação e Redação

Geani Trevisóli

Maria Paula